



ANÁLISE GERAL SOBRE A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Natália Carvalho Martins¹

RESUMO

O presente artigo abordará a análise geral da organização do Sistema Penitenciário Brasileiro e o seu colapso a partir da abordagem de como as infraestruturas não se tornam salubres para os apenados mesmo tendo um regramento legal pela Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) e pela Constituição Federal, bem como das condições físicas de superlotação existentes que desencadeiam inúmeros cenários de violência no cenário nacional. Não obstante a isso, observamos também como o serviço da administração pública se torna insuficiente para gerenciar os direitos e garantias fundamentais resguardados pelos presos no nosso diploma legal.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Crise. Lei de Execuções Penais.

ABSTRACT

This article will deal in general with the analysis of the Brazilian Penitentiary System and its collapse based on the approach of how infrastructures do not become healthy for prisoners even though they have a legal regulation by the Law of Penal Executions (Law 7.210 / 84) and by Federal Constitution, as well as the existing physical conditions of overcrowding that trigger innumerable scenarios of violence in the national scenario. Notwithstanding this, we will also observe how the public administration service becomes insufficient to manage the fundamental rights and guarantees protected by prisoners in our legal diploma.

Key Words: Penitentiary System. Crisis. Criminal Executions Law.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Ana Paula Lopes.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento descontrolado da população carcerária, a falta de vagas e planejamento correto de presos, com base nos esforços pelos governos dos estados e da própria federação, é um fato revelador de que somente a construção de novas unidades prisionais não serão suficientes para sanar os inúmeros problemas encontrados no cenário atual em inúmeras cadeias pelo país. É notório que entre a superlotação de cadeias públicas, penitenciárias e presídios de segurança média e máxima e a qualidade dos serviços prestados pelo Estado existe uma conexão direta, mas ainda assim sobram outros fatores que devem ser abordados e solucionados junto à administração dos sistemas carcerários com planos de melhorias.

A pena privativa de liberdade como a única forma de punir o preso tem sido usada de forma generalizada pelo judiciário, deixando em desuso as formas alternativas de cumprimento de pena fornecidas pela lei, o que acaba gerando, portanto, para inúmeros operadores do direito um debate acerca da pessoa do preso e seus direitos e garantias constitucionais, já que a pena e a prisão possuem consequências diretas no fator de ressocialização do apenado.

2 DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DE PENA E ESPÉCIES DE REGIME PENITENCIÁRIO

O nosso Código Penal Brasileiro traz em todo o seu diploma as formas e condições que o agente ativo, após receber sua pena, deverá cumprir. Para objeto deste trabalho, analisaremos as penas privativas de liberdade, com foco na pena de reclusão e detenção e seus respectivos regimes.

Em seu artigo 33², observamos o disposto:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

² BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 33 que dispõe sobre as penas privativas de liberdade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

No regime fechado, o condenado trabalhará durante todo o período diurno e vespertino de acordo com suas aptidões e, à noite, poderá repousar em isolamento. Nos casos em que a lei não prevê, a decretação do regime fechado deverá ser imposta pelo juiz que prolatou a sentença condenatória. Em tese, o cumprimento do regime fechado deverá ser cumprido em penitenciárias, já que as cadeias públicas se direcionam à recepção de presos provisórios, regra que não observamos na prática, já que diante o colapso de vagas constante nos presídios nacionais, já que administração pública juntamente ao judiciário buscam a reclusão rápida e eficiente do preso, mesmo diante da falta de vagas no local adequado para o cumprimento de sua pena.

O regime semiaberto tem como base o cumprimento em colônias penais agrícolas ou industriais, onde o condenado trabalhará durante o período diurno e vespertino, porém ele terá a permissão realizar cursos profissionalizantes e supletivos de ensino básico, sem o isolamento noturno obrigatório como temos no regime fechado.

Por sua vez, no regime aberto é dado ao condenado a responsabilidade de auto regramento para cumprir com o que lhe foi imposto. Com base na lei, ele deverá trabalhar durante o dia e recolher-se obrigatoriamente na Casa do Albergado ou estabelecimento similar por todas as noites e dias de folga.

2.1 OS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

Os estabelecimentos penais nada mais são do que os locais físicos onde os apenados cumprirão suas penas privativas de liberdade, bem como também servem como locais de alocação de presos provisórios que têm a prisão decretada ao curso da ação penal.

No exposto da Lei de Execuções Penais³, é disposto a obrigatoriedade de possuir, nos estabelecimentos penais, setores de trabalho, educação, saúde, esporte e lazer e também de assistência médica, todos dentro dos parâmetros de salubridade, porém, na realidade, observamos um cenário diverso.

³ BRASIL. Lei 7.210/1984. **Lei de Execução Penal**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 05 de julho de 2020

Dentre os estabelecimentos penais, os principais são: a penitenciária, cadeias públicas, a colônia agrícola, a casa do albergado, hospitais de custódia e cadeias públicas. As cadeias públicas se destinam aos presos que tiveram sua prisão provisória decretada; as penitenciárias, por sua vez, cabem aos condenados à pena de reclusão em regime fechado; as penitenciárias de segurança máxima especial são destinados a abrigar presos reclusos ao regime fechado, em celas individuais exclusivamente; as penitenciárias de segurança média ou máxima incumbirão aos presos em regime fechado, onde terão celas individuais e coletivas.

Referente ao cumprimento ao semiaberto, temos as Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares, onde o preso deverá exercer trabalho diurno e vespertino e recolher-se à noite. A Casa do Albergado responde ao regime aberto, onde também cumprirão aqui suas penas os condenados à limitação de finais de semana. Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico recebem os inimputáveis e semi-imputáveis que dispõe o texto do artigo 26, parágrafo único do Código Penal, onde estarão sujeitos à realização de exames e tratamentos médicos necessários.

Benignez⁴, categoricamente traz:

Essas divisões em categorias de estabelecimentos servem para que cada preso seja identificado por características e encaminhado para local adequado. No entanto, na prática, essas categorias não funcionam à risca, uma vez que muitos dos presos são deslocados de um estabelecimento para outro.

2.2 DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

É de notório saber geral que inexiste o delito sem previsão legal, ou seja, não há a existência de crime sem a definição prévia do Estado. Objetifica-se, assim, o princípio da legalidade no âmbito penal, o qual constrói uma limitação ao poder estatal de interferência no globo de liberdades individuais. Praticado o delito incriminador, será imposto ao sujeito ativo a pena.

Dessa forma, em tese, a pena imposta pelo Estado consistirá na restrição ou na perda de bens jurídicos do autor do delito, criando uma forma de retribuição ao mal causado à vítima e à sociedade, objetificando o equilíbrio e a prevenção de novos delitos ilícitos.

Em outra visão, a pena é uma forma de castigo imposta pela autoridade judicial competente para análise, processamento e resolução da ação penal, com o fim da intimação da conduta do agente culpável, respeitando de forma vigorosa o Estado Democrático de Direito em que vivemos.

⁴ NÚÑEZ NOVO, Benignez. **A realidade do sistema carcerário brasileiro**. 1º edição. ed. Benignez Núñez Novo. Rio de Janeiro, 2017, p. 17.

Para Molina⁵:

Toda medida alternativa é uma sanção, mas nem sempre ela conta com natureza penal. Daí a relevância de serem distinguidos os conceitos de sanção (gênero) e de sanção penal (espécie). Pena: é a sanção (castigo) imposta pelo Estado (pela autoridade judicial competente), quando necessária (para fins de repressão e de prevenção), de acordo com o devido processo legal, ao agente culpado de um fato punível. Pena e medida de segurança: a pena (e as medidas alternativas) tem como fundamento primeiro a culpabilidade; a medida de segurança tem assento na periculosidade. A pena é retributiva e preventiva (Cp, art. 59); a medida de segurança é só preventiva. A pena tem tempo determinado; a medida de segurança dura por tempo indeterminado (até cessar a periculosidade, segundo o disposto no §1º do art. 97 do CP – mas isso na atualidade é muito discutível). Outra diferença entre as penas e as medidas de segurança: a pena só é aplicável ao autor imputável de um injusto penal. A medida de segurança só pode ser aplicada aos inimputáveis. E o semi-imputável? Em regra, ele sofre pena. Excepcionalmente medida de segurança. Quando? Quando necessitar de especial tratamento curativo.

Assim, pena é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado ao agente praticante do delito, em execução de uma sentença penal condenatória, com base em restringir ou privar o agente de um bem jurídico, com o escopo de aplicar a retribuição de punir ao infrator e também criar a promoção de sua ressocialização, sem que possa praticar novos delitos e retornar novamente a ser punido.

Sabemos que é objetivo da Lei de Execuções Penais⁶ (Lei 7.210/84), em seu artigo 1º promover a execução da pena, sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Mesmo que na teoria a ressocialização seja brada, a realidade se mostra de forma diversa da pretendida, já que os presos enfrentam dificuldades para a efetivação.

De nada adianta a aplicabilidade da lei diante de um cenário extremamente caótico. A precariedade do modelo prisional brasileiro se torna objeto de veículos de notícias por todo o país constantemente, seja pela escassez de vagas, que por consequência direta, gera a superlotação, o convívio de criminosos de aliados a facções rivais, o despreparo dos agentes públicos e penitenciários em garantir segurança aos apenados, ambiente totalmente insalubre, dentre outros diversos fatores que nada somam na ressocialização do apenado como pelo contrário, acaba acarretando efeito diverso, o mantendo na criminalidade.

⁵ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito penal**: parte geral. 2º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 456

⁶ BRASIL. Lei 7.210/1984. **Lei de Execução Penal**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 05 de julho de 2020

3 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Não se sabe ao certo quando começou ou quais fatores geraram a explosão de caos e desordem que assola as penitenciárias nacionais, mas dentre delas há algumas que se destacam como por exemplo: a morosidade do judiciário em julgar e instruir ações penais condenatórias, o que diretamente acarreta a superlotação em penitenciárias e cadeias públicas e também, a falta de manejo da administração pública em investimentos que possam fornecer as condições e os direitos mínimos dos presos durante suas reclusões.

3.1 O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DIANTE DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Tal como já vinha acontecendo nas últimas décadas, a população carcerária continua a crescer de forma exponencial. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional⁷, o Brasil, ao final de 2019, tinha um total de 758.676 pessoas encarceradas.

Desse total de presos, consoante o último relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen/ dezembro 2019 (dados obtidos no site do Ministério da Justiça)⁸, 253.963 são presos provisórios, cerca de 33,47% da população carcerária (mais de um terço), o que denota que a lei e o seu respectivo processo de celeridade processual no julgamento de casos de 1º instância não vem atendendo ao maior de seus escopos, evitar a banalização da prisão provisória.

Mais alarmantes são as estatísticas trazidas por Eugenio Raul Zaffaroni⁹ no âmbito da América Latina:

Aproximadamente três quartos dos presos latino-americanos estão sujeitos a medidas de contenção por suspeita (prisão ou detenção preventiva). Desses, quase um terço será absolvido. Isto significa que em um quarto dos casos os infratores são condenados formalmente e são obrigados a cumprir apenas o resto da pena; na metade do total de casos, verifica-se que o sujeito é infrator, mas se considera que a pena a ser cumprida foi executada com o tempo da prisão preventiva ou mera medida de contenção; no que diz respeito a um quarto restante dos casos, não se pode verificar a infração e, por conseguinte, o sujeito é liberado sem que lhe seja imposta pena formal alguma. Cabe precisar que existe uma notória resistência dos tribunais em absolver pessoas que permaneceram em prisão preventiva, de modo que nesse um quarto de casos de absolvição a arbitrariedade é evidente e incontestável, pois só se decide favoravelmente ao preso quando o tribunal não encontrou nenhuma possibilidade de condenação.

7 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

8 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 20 de agosto de 2020

⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. pág. 71.

A realidade da segurança pública brasileira é prender. “Apaziguar” é o termo da moda, dar respostas rápidas a uma sociedade que anseia por segurança e cujo medo é incentivado pela mídia. Encarcerar tem sido a ordem diária, ainda que de forma ilegal ou desnecessária.

Neste sentido, Carlos Henrique Aguiar Serra e Orlando Zaccone¹⁰, explicam que:

A eficiência policial tem sido medida, preferencialmente, através da redução dos índices de criminalidade e aferição da sua produtividade. Modelos de gestão policial são construídos visando ao incremento dos números das prisões, apreensão de objetos e produtos do crime, bem como ao aumento das taxas de elucidação dos delitos, a partir do monitoramento dos registros de ocorrências e mapas de incidências criminais, numa cultura de combate ao crime e ao criminoso, fomentada pela remilitarização da segurança pública.

Obstante aos dados contidos no Observatório Legislativo da Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro vários presídios no Estado já superaram o seu limite de lotação, tendo inclusive excedido imensuravelmente o percentual de espaço físico e capacidade para presos, como demonstra adiante:

Penitenciária Alfredo Trajan	174% de presos excedentes
Cadeia Pública Jorge Santana	131%
Penitenciária Muniz Sodré	122%
Presídio Elizabeth Sá Rego	22%
Cadeia Pública Paulo Roberto da Rocha	116%
Instituto Penal Plácido Sá Carvalho	113%

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

Observe-se da tabela acima, que só nas cadeias públicas estaduais existem mais de 500% como um total para presos excedentes, sem contar os presos provisórios que vão direto para outras unidades penitenciárias, como os Presídios Ary Franco e Bandeira Stampa que também acolhem presos provisórios.

O que se verifica, portanto, é que grande parte do excedente da população carcerária se configura como presos provisórios que ainda aguardam a fase de

¹⁰ BATISTA, Vera Malaguti (coord.). **Paz Armada**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 104 p.

instrução de seus respectivos processos que ainda não foram julgados ou até mesmo iniciada a devida instrução legal para a condenação ou absolvição.

Ademais, vemos que diante dos diplomas legais brasileiros que regulam a pena e seu cumprimento, bem como as condições de adequação e direitos do preso se tornam obsoletas diante da dura realidade enfrentada no cenário nacional: um judiciário estagnado.

Leciona Aury Lopes Júnior com propriedade¹¹:

O abandono desse fundamento, cuja pseudoconstitucionalidade é fortemente atacada pela doutrina há muitos anos, sem falar na perigosa porosidade conceitual que encerra, ao recorrer a conceitos vagos, imprecisos e indeterminados, sem um referencial semântico claro, era imprescindível. A prisão para a garantia da ordem pública (ou econômica) serve a qualquer senhor, mas não serve para um processo penal democrático e constitucional.

A jurisprudência comprova a perpetuação da utilização desses fundamentos de forma indiscriminada¹²¹³. Senão vejamos.

Paciente denunciado pela prática do delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida (artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03). Conversão do flagrante em prisão preventiva. Alegação de ausência dos pressupostos e fundamentos para a decretação da custódia cautelar. Indeferimento do pedido. 1. Paciente suspeito de pertencer a quadrilha responsável pela prática de furtos a residências e preso em flagrante na posse de arma de fogo com numeração suprimida e um motor de motocicleta sem identificação. 2. Não se verifica constrangimento ilegal na prisão preventiva, posto que estão presentes os pressupostos e fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. O juízo apontado como coator fundamentou a decretação da prisão para resguardar o convívio social, afastando o paciente da sociedade em razão de sua periculosidade, haja vista que portava arma de fogo com numeração raspada, além da suposta participação nos delitos patrimoniais ocorridos na localidade. [...]. 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, não constitui obstáculo para a conservação da prisão cautelar, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Sem grifo no original).

Paciente denunciado por receptação qualificada (art. 180, § 1.º e § 2.º, do código penal). Pretensão à revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos que autorizam a custódia cautelar. Impossibilidade. Decreto prisional devidamente fundamentado, especialmente para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do código de processo penal. A receptação é crime de natureza grave, estimulador de outros ainda mais graves, como o furto e o roubo, que atentam contra a ordem pública.

11 LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **O Novo Regime Jurídico da prisão Processual, Liberdade provisória e Medidas Cautelares Diversas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. 175 p.

12 BRASIL. TJRJ, Terceira Câmara Criminal, HC nº 0022882-34.2012.8.19.0000, Relator. Des. Suimei Meira Cavaliere - Julgamento: 26/06/2012.

13 BRASIL. TJRJ, Quarta Câmara Criminal, HC nº 0029300-85.2012.8.19.0000 Relator. Des. Francisco José de Azevedo - Julgamento: 12/06/2012.

Vê-se, pois, que há uma perpetuação da cultura da prisão preventiva como única medida cautelar existente, perdendo seu caráter de excepcionalidade e passando a ter característica de regra comum. A massificação de sua aplicação denota uma sociedade jurídica mais preocupada em atender aos apelos midiáticos fundados no medo, do que garantir o princípio constitucional da presunção do estado de inocência.

Ademais, a progressão de regime prevista no artigo 112 da Lei de Execução Penal, que possibilita nos casos em que o apenado detiver bom comportamento e já ter cumprido 1/6 da pena, muitas vezes não consegue ser realizada em razão da grande massificação de processos pendentes no judiciário e o processamento de novas ações penais.

Com acerto, traz Benigne¹⁴:

Vale notar que o número de presos provisórios brasileiros é semelhante ao déficit de vagas. Evidentemente, não é possível dar liberdade a todos os detentos nessa condição, mas a revisão desses casos poderia significar um alívio no problema. O Poder Judiciário também possui parcela de responsabilidade na superlotação das cadeias. Além do grande contingente de presos provisórios, existe o problema das condenações a regime fechado sem necessidade. Em casos de condenações a menos de oito anos de reclusão, o condenado pode cumprir pena no regime semiaberto ou aberto desde o início, segundo o Código Penal. Enquanto 53% dos presos foram condenados nesses termos, apenas 18% cumprem penas em regimes mais brandos – a maior parte cumpre regime fechado, apesar das possibilidades dadas em lei. Também há milhares de casos de presos que continuam no regime fechado mesmo quando poderiam passar para o semiaberto, segundo dados do Depen.

Observamos assim que grande parte responsável pela crise penitenciária é a morosidade da Justiça em condenar e dar prosseguimento aos processos criminais constantes devido à sua estagnação e, portanto, diante do cenário caótico, vemos que se tornou como medida procedimental a decretação da prisão como uma única forma de medida cautelar provisória, fora a ineficácia da progressão de pena.

3.2 A VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS

Num contexto social relevante dentro da realidade das penitenciárias, é normal observar uma rotina de conflitos entre presos. A convivência pode se tornar insuportável diante do cenário vivido: com caos, desordem, falta de insumos básicos, uma quantidade superior da estabelecida em lei na alocação de presos nas celas, a rivalidade entre facções e assim por diante.

¹⁴ NÚÑEZ NOVO, Benigne. **A realidade do sistema carcerário brasileiro**. 1º edição. ed. Benigne Núñez Novo. Rio de Janeiro, 2017, p. 30.

Em diversos momentos da conjuntura nacional pudemos observar rebeliões em diversas penitenciárias pelo país. A rebelião na Penitenciária de Alcaçuz, em 2017, no Rio Grande do Norte¹⁵ gerou as mortes de 26 presos. Apesar dos veículos midiáticos afirmarem que a rebelião começou com uma briga entre 2 presos, nada se pode confirmar a respeito do que todos os presentes passaram diante da ineficácia do Estado em promover a sua segurança.

A superlotação nos presídios nada mais é do que fator predominante para que a violência cresça exponencialmente em presídios. Com as condições precárias, faltas de trabalhos, ausências de dormitórios e a inabilidade dos órgãos e agentes penitenciários em gerir e controlar o caos em momentos de colapso, a situação acaba se tornando por si só um campo onde o Estado não tem a função utópica de recuperar os presos dadas as péssimas condições nas cadeias.

Diante da precariedade, o pensamento de ressocialização cai em desuso, já que nesses ambientes isolados e totalmente insalubres, o crime organizado encontra brechas e campos para criar raízes e desenvolver suas atividades. A prisão acaba se tornando um quartel-general do crime onde em seu ambiente, a perpetração do uso de drogas e aliciamento a novos traficantes acaba sendo criando. Ademais, não são todos os presos que querem se sujeitar à criminalidade ali existente justamente por já estarem vivendo uma consequência de tal ato, mas o medo acaba os assolando, onde eles acabam resistindo à hierarquia de criminosos e facções que existem nos presídios.

4 OS DIREITOS DOS REEDUCANDOS

Pudemos verificar diante de todo o abordado, que a estrutura do sistema penitenciário está voltada unicamente para a punição e o castigo, quanto aos direitos dos reeducandos descritos no capítulo II da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e dispositivos como a Constituição Federal¹⁶ e demais tratados sobre direitos humanos.

Em seu artigo 5º, a Carta Magna traz em seus incisos III e XLIX, que “ninguém será submetido a tortura ou a tratamento humilhante ou degradante e que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” respectivamente. Entretanto, diariamente, a lei é descumprida por parte do próprio Estado, que fracassa

¹⁵BRASIL. **Jornal Tribuna do Norte**. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/alcaaz-palco-da-barba-rie-na-maior-rebelia-o-do-rn/385592>> Acesso em: 07 de setembro de 2020.

¹⁶BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2020. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

nas prerrogativas mínimas de custódia. À incapacidade de gerenciamento do Estado some-se a incompetência do modelo prisional vigente para a recuperação dos presos. O resultado dessa mesclagem é um local onde não existem as condições mínimas de respeito aos direitos humanos. E sem respeito à pessoa humana, como a garantia da dignidade e da integridade física, o que se produz a cada dia mais são pessoas desprovidas de humanidade.

Dessa forma, de nada adianta um sistema que serve para punir o egresso se os seus direitos constitucionais não lhes são assegurados diariamente dentro das penitenciárias e cadeias públicas. O Estado acaba se tornando o principal agente punitivo e também como o que causa lesão à garantias fundamentais.

Benignez Novos Núñez¹⁷, com acerto, aponta:

O conceito de Direitos Humanos é tido como forma de proteção a criminosos e a necessidade de acalmar a sensação generalizada de insegurança pública alimenta o desejo da população por medidas mais fortes e mais repressivas contra suspeitos de terem cometido crimes. As regras mínimas da ONU sobre tratamentos de presos soam como piada para nós. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais nosso País é signatário, são solenemente ignorados. Descumpridos, reiteradamente, a Lei de Execuções Penais em inúmeros dispositivos, com destaque que, é óbvio, para os que dispõem sobre os direitos do preso. Se acreditássemos que os rigores positivados da pena e da execução fossem instrumentos eficazes no combate à violência e à criminalidade, teríamos resolvido alguns de nossos mais terríveis problemas. Na verdade, a violência e a criminalidade são, na realidade, filhas das injustiças sociais.

O preso não tem só deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não está fora do direito, pois se encontra numa relação jurídica em face do Estado, e, exceto os direitos perdidos e limitados a sua condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas.

A verdade é que apenas se tem procurado oferecer soluções para os efeitos, esquecendo-se que o problema está a exigir remédios heroicos para as causas. Se atacarmos os efeitos, as causas persistirão e as consequências crescerão numa razão geométrica.

5 POTENCIAIS FORMAS DE SOLUÇÕES PARA A CRISE CARCERÁRIA

Diante de todos os pontos categóricos abordados, legisladores, juristas e doutrinadores buscam uma forma de conter o já ocorrido colapso e ruptura na harmonia que deveria existir na organização do Sistema Penitenciário Nacional. Não são apenas as condições de infraestrutura e superlotação que assolam a crise, mas

¹⁷ NÚÑEZ NOVO, Benignez. **A realidade do sistema carcerário brasileiro**. 1º edição. ed. Benignez Núñez Novo. Rio de Janeiro, 2017, p. 23.

também as condições de maus tratos, falta de higiene e o desrespeito constante aos seus direitos e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais, trouxe inúmeros advenços não somente ao Direito Processual Civil, mas também ao Direito Penal e Processual Penal, pois, dada a sua promulgação, as penas e medidas alternativas se tornam uma realidade objetiva e coerente.

Não faltam motivos para que não se aplique as medidas e formas de cumprimento de pena alternativas por parte do judiciário, já que em tese, o custo de investimento por parte do Governo Federal e Estadual teria uma redução absurda tendo em vista que o gasto com penas alternativas se tornaria bem menor diante do gasto com um preso encarcerado.

Obviamente que, os investimentos por parte do Estado não devem ser cessados. Pelo contrário: a busca pela melhoria das infraestruturas dos presídios para que se tornem ambientes saudáveis e salubres para os presos devem ser massificados, porém de forma efetiva.

A busca por empresas terceirizadas, que corretamente forem aptas após o processo de licitação previsto na Lei 8.666/93, podem formar parcerias público-privadas que trarão de forma positiva, inúmeras prestações de serviços como alimentação, vestuário, assistência médica e higiene a ponto de facilitar o papel do Estado apenas para gerência carcerária e progressões de regime e pena.

Entretanto, a melhoria da vida dos encarcerados não seria a única forma de diminuir os problemas constantes na realidade deles. Na árdua busca por soluções eficientes para tentar apaziguar ou amenizar a situação deplorável que se encontra o sistema penitenciário, Andrezza Medeiros¹⁸, aborda:

Entende que a resposta ideal não se resumirá em somente melhorar a qualidade de vida, mas que com fundamentação, se se coloque de forma eficaz práticas de programas sociais voltados para a prevenção da prática de crimes, de forma que esses programas auxiliem no processo de ressocialização e regeneração do egresso.

Com acerto, as práticas sociais e programas intensificados de ensino criados pelo Estado poderiam ajudar o egresso a qualificar sua aptidão dentro dos presídios para que, ao final do cumprimento de pena de reclusão, ele estaria inserido num contexto de oportunidades de trabalho e serviços maiores do que se estivesse à mercê da marginalidade e criminalidade dentro das cadeias.

¹⁸ MEDEIROS, Andrezza. **Sistema Prisional Brasileiro**: crise e implicações na pessoa do condenado. 1º ed. 16 de abril de 2018. Distrito Federal: Letras Jurídicas, 2018, pág. 38

Outro ponto em que muito se debate é acerca da necessidade de mutirões judiciais nos presídios. Os mutirões nada mais é que uma iniciativa do judiciário em analisar, em determinado estado, a situação carcerária como um todo com o intuito de desafogar a máquina judiciária. Aqui, ocorreriam de forma mais rápida julgamentos de presos provisórios, processamento de autos analisando o tempo de prisão preventiva nos casos dos egressos provisórios e, nos casos em que couber e estiver prescrito em Lei, seriam realizadas as concessões de liberdades provisórias ou de medidas alternativas.

Na ilustre visão de Juarez Cirino dos Santos¹⁹, a solução estaria embasada em 3 (três) eixos, a despenalização, descriminalização e desinstitucionalização:

A despenalização incluiria uma atitude democrática por parte do Judiciário, a exemplo dos crimes patrimoniais cujos danos forem de até um salário mínimo, os quais, não configurando significância, consequentemente, não haveria lesão a bem jurídico, não sendo necessária, por conseguinte, a aplicação de pena.

A descriminalização consistirá na redução da condenação da prática de crimes considerados insignificantes e que têm o fator apenas de contribuir ainda mais para a lotação das prisões, dando exemplo de crimes relacionados às drogas e ao aborto. Não é à toa que tais temas, de legislação do aborto e descriminalização das drogas são temas recorrentes da atualidade, alvo de intensos debates e que merecem a devida atenção, quando o assunto é crise do sistema carcerário brasileiro.

Já a desinstitucionalização, que envolveria diretamente o livramento condicional, merece ser repensada, já que atualmente seria algo muito subjetivo.

Outro fator essencial que implicaria na iniciativa do Judiciário seria restringir prisões exclusivamente a criminosos que oferecem risco à sociedade. É um modelo adotado por muitos países, como por exemplo no Reino Unido, onde há um aumento na utilização de penas e medidas alternativas à prisão, de forma que o Estado e a sociedade acabam exercendo um rigoroso acompanhamento do condenado, o que acarretaria diretamente no número de contingente da população carcerária no país.

Ao receber incentivos negativos da massa carcerária, o ex-presidiário acaba se tornando mais agressivo e tendencioso a retornar à criminalidade, não obtendo êxito no processo de reintegração e ressocialização. É portanto necessário que sejam levadas como prioridades quaisquer medidas que acarretem de forma positiva para que o percentual penitenciário, sejam elas medidas legais, projetos sociais, incentivo e investimento econômico e até mesmo a parceria público-privada como forma de desafogar os cofres públicos e trazer pra realidade um Sistema

¹⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **O sistema penal precisa ser reduzido**. O Estado do Paraná, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.historico.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=54455>>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

Penitenciário harmônico que resguarda os direitos constitucionais e fundamentais dos presos.

6 CONCLUSÃO

Diante de toda a análise abordada, ficou esclarecido que a crise no Sistema Penitenciário Brasileiro se dá por várias razões, dentre delas abordamos a superlotação, a prisão preventiva como única forma de punir o preso e a morosidade da máquina do Judiciário em demorar a julgar processos, onde entre eles, muitas sentenças podem ser absolutórias. As condições de insalubridade nos estabelecimentos penais, o depósito de presos em estabelecimento penais incompatíveis com o regime em que estão, a violação de direitos e garantias fundamentais dos presos assolam diariamente a rotina daqueles que cumprem a sanção penal, bem como também a má-qualidade dos serviços penitenciários prestados.

Soma-se a isso o fato de inúmeros egressos viverem à marginalidade dentro dos presídios, já que ficam expostos à criminalidade de reincidentes, à dominação de facções e ao medo constante pela sua segurança. Vale lembrar que uma pena cruel não castiga apenas aquele que a sofre, mas toda a sociedade, que gerará mais e mais seres humanos repletos de ódio e capazes de exercitar a mesma crueldade nas ruas quando houverem cumprido sua pena.

Conclui-se, então, que necessitamos de uma reforma urgente em nosso sistema carcerário não somente por visar o bem estar da coletividade como um todo, mas sim também para resguardar o preso, que mesmo em reclusão e do delito cometido, são seres humanos que sentem e sofrem como qualquer outro, de forma que também mereçam a atenção do Estado e a sua atuação, sejam elas com revisão e reformulação dos diplomas legais, investimento econômico em seguranças-públicas, mutirões judiciais ou investimentos econômicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Vera Malaguti (coord.). **Paz Armada**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 33 que dispõe sobre as penas privativas de liberdade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Lei 7.210/1984. **Lei de Execução Penal**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>

BRASIL. **Jornal Tribuna do Norte**. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/alcaa-uz-palco-da-barba-rie-na-maior-rebelia-o-do-rn/385592>>

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito penal: parte geral**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 456

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **O Novo Regime Jurídico da prisão Processual, Liberdade provisória e Medidas Cautelares Diversas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

MEDEIROS, Andrezza. **Sistema Prisional Brasileiro**: crise e implicações na pessoa do condenado. 1º ed. 16 de abril de 2018. Distrito Federal: Letras Jurídicas, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br>>.

NÚÑEZ NOVO, Benignez. **A realidade do sistema carcerário brasileiro**. 1ª edição. ed. Benignez Núñez Novo. Rio de Janeiro, 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Visão Geral das Cadeias Públicas** em 17/11/2019. Disponível em: <<http://10.200.97.88/sipen2jinit.htm>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <www.stj.gov.br>.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O sistema penal precisa ser reduzido**. O Estado do Paraná, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.historico.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=54455>>.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.